TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 334741/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO EXTINTO
INTERESSADO: GILBERTO CALIXTO, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 586/22 - Tribunal Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2017.
01. Discussões sobre constitucionalidade e legalidade em alterações normativas do fundo que não causaram impacto sobre a presente prestação de contas, conforme jurisprudência.
02. Ausência de atividades do Fundo no exercício de 2017. Regularidade da gestão financeira, orçamentária e patrimonial.
03. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Gilberto Calixto, Diretor do Fundo de Reequipamento do Fisco durante o exercício de 2017 (fl. 1 da peça 32).

Em seu Relatório de Fiscalização do 2º Semestre (peça 31), a **1ª Inspetoria de Controle Externo** não identificou achados de auditoria, conforme atestado na fl. 4 do referido documento.

Todavia, a **1ª Inspetoria de Controle Externo** opinou pelo sobrestamento do feito até o julgamento da Comunicação de Irregularidade n.º 912748/16 e do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 997530/16 que discutiam as Leis 17.579/2013, 18.375/2014 e 18.468/2015, que alteraram a natureza jurídica dos fundos estaduais, considerando que, se restabelecida a natureza especial contábil seria necessário restituir os saldos financeiros e patrimoniais ao Fundo para continuidade da execução orçamentária e posterior prestação de contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.223S.E

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, pela Instrução n.º 36/18 (peça 32), destacou que o Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO não exerceu atividades no exercício de 2017, não havendo assim execução orçamentária, financeira ou patrimonial, portanto, a partir dos dados apresentados, concluiu pela regularidade das contas. Todavia, corroborou o sobrestamento proposto pela 1ª Inspetoria de Controle Externo.

Pelo Despacho n.º 958/18-GCIZL (peça 33), o sobrestamento foi deferido, sendo renovado pelos Despachos n.º 363/19 (peça 37), 426/20 (peça 41) e 734/21 (peça 45).

Em manifestação conclusiva, pela Instrução n.º 1238/21 (peça 48), a **Coordenadoria de Gestão Estadual** manifestou-se pela regularidade das contas. Informou que a Comunicação de Irregularidade n.º 91274-8/16 foi extinta com resolução de mérito em decorrência de prescrição, conforme Acórdão n.º 2950/21 do Tribunal Pleno. Por fim, entendeu que a decisão emitida em sede de Incidente de Inconstitucionalidade não teria impacto sobre as presentes contas, de acordo com o Acordão n.º 3363/20 do Tribunal Pleno.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 148/22 (peça 52), acompanhou a manifestação técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Passo à análise das presentes contas.

Sobre os presentes autos, tendo em vista o sobrestamento de sua análise já consignado no relatório, é relevante destacar que houve a discussão em processos específicos quanto à natureza jurídica do Fundo e sua possível descaracterização pela Lei n.º 18.375/2014, alterada em parte pela Lei n.º 18.468/2015, nesse sentido, destacou-se a possível extinção da natureza especial contábil do Funrefisco[1].

[1] Em detrimento do previsto nos arts. 1º, 2º e 4º, da Lei nº 10.898/1994 (lei de criação do referido Fundo), no art. 71, da Lei nº 4.320/1964 e no art. 50, I, da Lei nº 101/2000.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.223S.E

Apontou-se ainda a irregularidade da possibilidade de transferência de superávits financeiros do Fundo ao Tesouro Geral do Estado, tendo em vista o possível desvio de finalidade[2].

Ainda, sobre as alterações legislativas, discutiu-se quanto à possível inconstitucionalidade, uma vez que haveria impedimento ao Governador do Estado dar iniciativa a ato legislativo que tratasse da matéria de modo diverso do previsto em normas gerais federais, conforme Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/2000[3].

Todavia, tal como informado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, a Comunicação de Irregularidade nº 91274-8/16 foi extinta com julgamento do mérito em face da ocorrência de prescrição, nos termos do Acórdão 2950/21 do Tribunal Pleno, portanto, sem gerar impactos sobre a presente prestação de contas.

Em relação ao Acórdão n.º 3363/20 do Tribunal Pleno emitido nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 997530/16, seguem os termos de sua parte dispositiva:

> I – Julgar PROCEDENTE o incidente de inconstitucionalidade, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º, do artigo 2º, da Lei Estadual nº 17.579/2013 e dos artigos 1º, inciso VII e 2º e seu Parágrafo único, da Lei Estadual nº 18.375/2014, alterados, em parte, pela Lei Estadual nº 18.468/2015, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do artigo 78 §4º, da Lei Orgânica desta Corte;

Em que pese a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, este Tribunal Pleno, em face de outros Fundos Estaduais que tiveram seus recursos transferidos ao Tesouro Geral do Estado, em sede de Tomadas de Contas Extraordinárias, que apuravam especificamente as possíveis consequências das impropriedades contábeis decorrentes das alterações legislativas, por maioria de

[2] O que seria configurado pelo parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 18.375/2014, com redação dada pelo art. 39, da Lei nº 18.468/2015 e o § 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013 incluído pelo art. 40, inciso II, da Lei nº 18.468/2015.

[3] Uma vez que, conforme art. 24, I, e §§ 1º a 4º, c/c art. 165, §9º, da Constituição Federal, a matéria relativa à gestão de fundos teria sido a regulamentada pela Lei Federal n.º 4.320/64 e pela Lei Complementar n.º 101/2000

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.223S.E

votos, firmou entendimento no sentido da regularidade das contas[4]. Ressalvo, todavia, meu entendimento contrário registrado em tais oportunidades.

Além da jurisprudência firmada, é necessário ter em conta que as impugnações então apuradas se referiam a alterações legislativas imputáveis ao então Governador do Estado, o Sr. Carlos Alberto Richa, e ao Secretário de Estado da Fazenda, o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, sem que tenham sido comprovados quaisquer fatos que comunicassem a responsabilidade pelas falhas ao gestor do Fundo de Reequipamento do Fisco, cujas contas são ora analisadas.

Dessa forma, no presente caso, além de considerar a jurisprudência firmada, ressalto, em específico, a ausência de vícios apontados à gestão do Sr. Gilberto Calixto, com destaque para a ausência de registro de movimentações orçamentárias, financeiras ou patrimoniais no exercício de 2017. Acompanho, ainda, a análise da Coordenadoria de Gestão Estadual, que atestou a observância dos dispositivos então vigentes na Lei Estadual n.º 18.375/14.

Assim, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue **regulares** as contas do Sr. Gilberto Calixto, Diretor do Fundo de Reequipamento do Fisco durante o exercício de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[4] Processo n.º 354192/16 – Acórdão n.º 509/21-STP; Processo n.º 922395/16 – Acórdão n.º 2206/21-STP; Processo n.º 354427/16 – Acórdão n.º 2205/21-STP e Processo n.º 324480/16 – Acórdão n.º 2204/21.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.223S.E

Julgar **regulares** as contas do Sr. Gilberto Calixto, Diretor do Fundo de Reequipamento do Fisco durante o exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.223S.E